



GÓVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

**PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.

Parecer nº 07/2019 – MP

Ref.: Processo: E-07/002.841/2008

Análise da legalidade do processo administrativo.  
Licença de operação para indústria sucroalcooleira.  
Quitação do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.  
11/08. Medida Cautelar. Notificação. Observância do  
Parecer nº 14/2019 – GTA desta Procuradoria e do  
Parecer nº 01/13-RTAM-PG-02.

Sr. Dr. Procurador,

**I. RELATÓRIO**

A Presidência do INEA nos solicita orientação sobre o processo administrativo supra que trata de requerimento de Licença de Operação concedida à empresa AGRISA – AGRO INDUSTRIAL SÃO JOAO S/A para atividade de produção de açúcar e cultivo de cana-de-açúcar.

Em 17/11/2008 foi celebrado o TAC INEA nº 11/08 (fls. 424/450- Vol. I) para determinar um plano de ação com a finalidade de adequar a operação da AGRISA à legislação ambiental. Tiveram dois termos aditivos: 1) Termo Aditivo INEA 11/13 (fls. 1.401/1.426 - Vol. III) para alterar o plano de ação; e 2) Termo Aditivo INEA 04/14 (fls.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

1.767/1.772 - Vol. V) para prorrogar a sua validade, alterar o plano de ação e ajustar os valores referentes à garantia.

Em 17/05/2015 a vigência do TAC 11/08 expirou e após parecer técnico (fls.2.611/2.620 –Vol. IX) foi concedido o Termo de Quitação do TAC em 28/12/2017 (fl.2.627 – Vol. IX) informando a emissão da Licença de Operação (LO IN 031687) em 01/09/2015 e atestando o cumprimento das obrigações ajustadas.

Ocorre que, em 20/10/2017 foi expedida Notificação nº SUPLAJNOT/01085338 (fl. 2.806) que recomenda a paralização das atividades de plantio de cana de açúcar nas áreas inseridas na APA da Bacia do Rio São João, até a sua regularização junto ao órgão ambiental.

Em seguida, no dia 01/11/2017, foi enviada a Notificação SELLAJNOT/01085819 solicitando cópia do protocolo de abertura de processo de licenciamento ambiental, junto à prefeitura municipal; protocolo de outorga de licenciamento/uso da água, se for o caso; abertura de processo de FMP; anuência do ICMBIO; Observar a Res. 30 do INEA; apresentar o CAR e apresentar a relação dos agrotóxicos e/ou herbicidas utilizados na atividade (fl. 2.807). Na sequência a notificação foi respondida com a apresentação dos documentos em 19/01/2018 (fls.2.808/2.874)

Em 01/04/2019 foi elaborado Relatório de Vistoria nº SELLAJRVT 760/19 (fl.2.877/2.879) atestando que as atividades das Fazendas Calisto e Lagoa se encontram paralisadas e que havia cultivo de cana-de-açúcar apenas na Fazenda Calisto. Constata ainda que foi solicitado o licenciamento no órgão competente (Secretaria de Meio Ambiente de Araruama) e também a demarcação de FMP junto ao INEA.

O relatório também afirma que a atividade foi paralisada via notificação, que não existe processo de interdição de atividade e a ação não foi cancelada/aprovada pelo CONDIR.

Após a elaboração do Relatório de Vistoria, foi realizada uma consulta dirigida à esta Procuradoria para ciência e orientação, considerando os fatos descritos no presente processo administrativo (fls. 2.882/2.883), sem especificar o objeto da consulta.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n.º E-07/202.841/2008

Data: 19/09/2008

Rubrica

ID: 21470044

Contudo, ao compulsar os autos, infere-se que, ao que parece, a consulta realizada tem como objetivo elucidar se a notificação é o instrumento correto para instrumentalizar o rito da medida cautelar.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Análise do Caso Concreto

Cabe ressaltar que nos autos do presente processo administrativo não foram encontradas as vias originais de nenhuma das notificações mencionadas (Notificação n.º SUPLAJNOT/01085338 e Notificação SELLAJNOT/01085819), apenas as cópias às fls.2.806/2.807.

Como já foi exposto no Parecer n.º 14/2019 – GTA desta procuradoria (anexo I), mencionado no Relatório de Vistoria n.º SELLAJRVT 760/19 (fl.2.877/2.879) de 01/04/2019, para haver a suspensão, o agente ambiental fiscalizador inicialmente deve lavrar o Auto de Constatação (AC) de sanção de suspensão das atividades (com esteio no § 7º do artigo 2º da L.3467/00), e posteriormente lavrar o Auto de Infração, com base no AC, nos termos do art. 13 da L.3467/00 e será inaugurado um processo administrativo próprio:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. LEI Nº 9.605/98. APLICABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1 - Inicialmente, tenho por ocorrida a remessa oficial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 2 - No caso em discussão, o cerne da controvérsia cinge-se em aferir a legitimidade do ato administrativo impugnado pela empresa impetrante, ora apelada. 3 - Nesse diapasão, a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (DOU de 13.2.98), veio a dispor sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, cujo teor peço vênia transcrever alguns excertos: "Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais (grifos meus). (...) Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (...) § 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade (grifos meus). Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados

**inea** instituto estadual  
do ambiente

**SEAS**

Secretaria de  
Estado do  
Ambiente e  
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

R



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; V - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades" (grifos meus); (...) 4 - Ademais, acerca da especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim dispunha, à época, o Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1999 (revogado pelo Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008), em seu art. 2º: "Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) IX - suspensão parcial ou total das atividades"; 5 - Verifica-se, no caso em exame, à luz dos documentos acostados aos autos de fls. 30/38, que a impetrante foi devidamente atuada pela autoridade administrativa, que no exercício regular de sua atividade de fiscalização ambiental, constatou que a ora apelada efetuava transporte de carvão nativo (70 metros cúbicos) utilizando ATPF (Autorização de Transporte de Produto Florestal) em desacordo com a "origem" do produto, no que descreveu a autoridade policial ambiental: "... o Sr. João Dias carregou o caminhão no Município de Paranaíba-MS e utilizava autorização na qual a origem do carvão deveria ser do Município de Selviria-MS". Observa-se, desse modo, que a impetrante/recorrida, foi atuada pela autoridade administrativa por estar exercendo sua atividade de maneira irregular, posto que a licença para o transporte do carvão, in casu, não era compatível com a origem do produto transportado, o que implica sanção, - tanto pecuniária (multa), quanto a de suspensão total ou parcial de atividade -, consoante disposto no art. 11 da Lei n.9.605/98, como é o caso dos autos. 6 - Assim, não há que se cogitar de abuso de poder pela autoridade administrativa, que detém o poder-dever de fiscalização, sob pena de responsabilidade, tampouco há que se falar em ilegalidade ou violação ao art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, posto que a Lei Maior, expressamente, excetuou os casos de restrição de atividade, "aos termos da lei", conforme restou caracterizado no presente feito. 7 - (...) 9 - Remessa oficial tida por ocorrida e apelação, providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311134 0001087-33.2008.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

De acordo com o item 6.2 do anexo I da Resolução Inea Nº 28/10:

A Notificação é o ato administrativo pelo qual se deve dar ciência ao administrado sobre fatos ou intimações oriundas do INEA. Trata-se de uma



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

comunicação formal que, em princípio, não acarreta aplicação de sanção administrativa ou medida cautelar.

Conclui-se, portanto, que a notificação não é o instrumento hábil para se aplicar a suspensão da atividade. Certifica-se, portanto, que nenhuma etapa do devido procedimento para "paralisar a atividade" foi levada a termo pelo agente fiscalizador.

### III. CONCLUSÃO

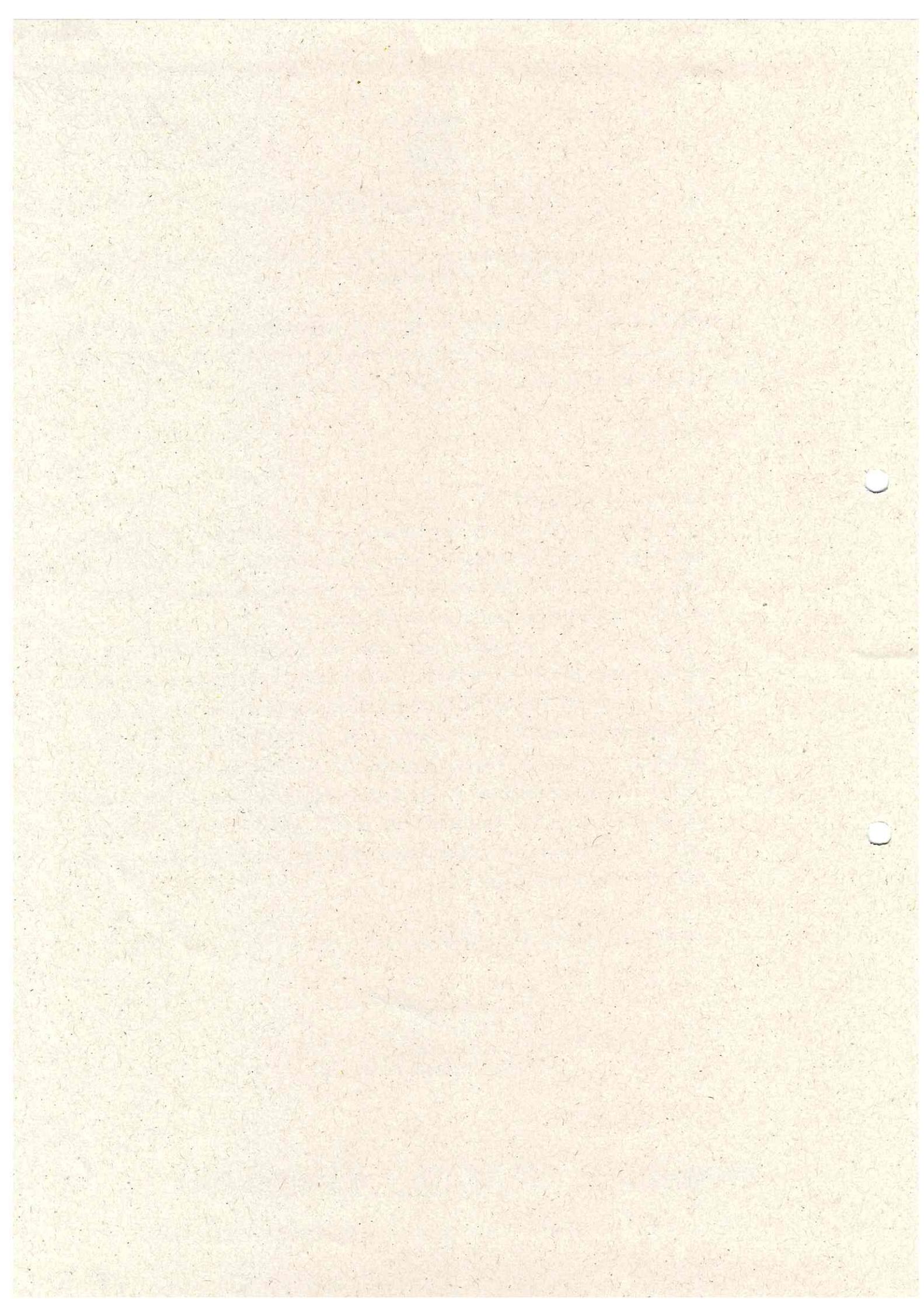
Pelo exposto, conclui-se que:

- I. De acordo com entendimento consolidado por esta Procuradoria, para haver a suspensão, o agente ambiental fiscalizador deve obedecer ao rito constante no Parecer nº 14/2019 – GTA (anexo I), inaugurando um processo administrativo próprio, não podendo ser realizado via notificação;
- II. Tendo em vista a informação nos autos de que a competência para o licenciamento ambiental da atividade é da Prefeitura de Araruama, sugerimos a imediata suspensão da tramitação do presente expediente com a observância das orientações constantes do Parecer nº 01/13-RTAM-PG-02, de lavra do i. Procurador do Estado Dr. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas (Anexo II);
- III. Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

[assinatura]

Michelli Pontual  
Assessora Jurídica/OAB/RJ 171.529  
GEDAM / Procuradoria do Inea





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

**VISTO**

**APROVO** o Parecer nº 06/2019 - MP, referente à consulta realizada no Processo Administrativo nº E-07/202.841/2008.

À Presidência do INEA, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2019.

*Rafael Lima Daudt D'Oliveira*  
**Rafael Lima Daudt D'Oliveira**  
Procurador do Estado  
Procurador-Chefe do INEA  
ID. Funcional: 42666058

